



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Colatina, 05 de outubro de 2026

Processo Administrativo nº 29374/2026

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde

Assunto: Dispensa de Licitação nº 000029/2026 — Aquisição de medicamentos (Nutrical D e Pondera 10 mg) destinados ao cumprimento de decisões judiciais, conforme Memorando AF/DJ nº 005/2026 — Fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Vistos etc.

Trata-se de processo administrativo instaurado para viabilizar a aquisição de medicamentos destinados ao cumprimento de decisões judiciais que impõem ao Município de Colatina o fornecimento de fármacos a pacientes assistidas pelo Sistema Único de Saúde. A aquisição se dá pelo período estimado de 6 (seis) meses, mediante dispensa de licitação em razão do valor, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. O valor total é de R\$ 988,20 (novecentos e oitenta e oito reais e vinte centavos), adjudicado a um único fornecedor, classificado pelo critério de menor preço por item.

A Procuradoria-Geral do Município emitiu Parecer Jurídico da lavra do Consultor Jurídico Philipe Lemos Soares Ottz, datado de 28 de setembro de 2026. O parecer opinou pela viabilidade jurídica, com ressalvas, da contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, II), desde que atendidas 8 (oito) recomendações. O parecer foi ratificado em todos os seus termos pelo Procurador-Geral do Município, Murilo Siqueira Comério, em 2 de outubro de 2026. A ratificação consignou expressamente que o feito pode prosseguir após o acatamento das recomendações ou seu afastamento de forma motivada, sem necessidade de nova manifestação do órgão consultivo, nos termos do Enunciado BPC nº 5 da AGU.

A presente decisão tem por finalidade:

- acolher o Parecer Jurídico;





- enfrentar expressa e individualmente cada uma das recomendações formuladas, declarando o modo de seu atendimento ou, quando for o caso, os fundamentos de seu afastamento motivado;
- ratificar a dispensa de licitação;
- registrar os fundamentos administrativos que amparam a contratação direta;
- determinar a sequência dos atos necessários à formalização, ao empenho e à publicidade da despesa, sem prejuízo das cautelas de controle, fiscalização e transparência cabíveis.

1 Da contextualização administrativa e do esforço institucional da SEMUS

O processo foi autuado em 10 de setembro de 2026 pela Farmácia Básica da Secretaria Municipal de Saúde. Ele está lastreado no Memorando AF/DJ nº 005/2026 e no Documento de Formalização de Demanda nº 000066/2026, ambos da mesma data. A demanda tem por objeto a aquisição de 180 (cento e oitenta) comprimidos de Nutrical D (carbonato de cálcio 1.250 mg + vitamina D 200 UI, comprimido revestido) e de 180 (cento e oitenta) comprimidos de Pondera 10 mg, destinados respectivamente:

- à paciente Dalva Maria Zamprognio Guaitolini, beneficiária de tutela antecipada concedida nos autos do processo nº 0019048-84.2012.8.08.0014, em trâmite no Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Colatina;
- à paciente Renata Guimarães dos Santos, beneficiária de tutela de urgência concedida nos autos do processo nº 5008196-56.2025.8.08.0014, em trâmite na Vara da Fazenda Pública Estadual, Municipal, de Registros Públicos e Meio Ambiente de Colatina.

No segundo processo, a decisão/mandado de 30 de julho de 2026 fixou prazo de 5 (cinco) dias úteis para o cumprimento da obrigação de fornecer a medicação prescrita, sob pena de:

- multa diária majorada para R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- medidas coercitivas de natureza pessoal dirigidas à autoridade sanitária municipal.





O Memorando AF/DJ nº 005/2026 justifica expressamente a nova solicitação de compra para essa paciente. A decisão judicial abrange as medicações que se fizerem necessárias ao tratamento, e a paciente apresentou receita do medicamento Pondera 10 mg posteriormente à primeira solicitação de compra. O receituário de controle especial juntado aos autos prescreve o medicamento como de uso contínuo, na posologia de 1 (um) comprimido pela manhã.

O processo foi instruído com:

- Estudo Técnico Preliminar elaborado em 8 de setembro de 2026 e aprovado em 10 de setembro de 2026, que concluiu pela viabilidade da contratação;
- Termo de Referência aprovado em 10 de setembro de 2026, que fixou o critério de menor preço por item e o prazo de 6 (seis) meses.

A contratação foi registrada no sistema CidadES do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo sob o nº 2026.019E0500002.09.0029. O aviso da Dispensa nº 29/2026 foi publicado no Diário Oficial dos Municípios do Espírito Santo (DOM/ES), Edição nº 3.086, de 14 de setembro de 2026, e no sítio eletrônico oficial do Município. Foram recebidas propostas da Drograria Exodos Ltda., no valor total de R\$ 1.152,00, e de Dulcinea de Carli Bergamini (Farmácia São José), CNPJ nº 28.535.011/0001-95, no valor total de R\$ 988,20. Os preços foram consolidados em Quadro Comparativo de Preços e Quadro de Vencedores, juntamente com referências de sítios eletrônicos de domínio amplo.

A Superintendência de Pesquisa e Compra Direta apresentou justificativa em 24 de setembro de 2026. O Secretário Municipal de Saúde aprovou a cotação por despacho da mesma data. A despesa foi objeto de pré-empenho mediante a Nota nº 0000232/2026, emitida em 25 de setembro de 2026, no valor de R\$ 988,20, à conta da seguinte dotação:

- Ficha 0000052;
- Órgão 130 — Secretaria Municipal de Saúde;
- Unidade Orçamentária 001 — Secretaria Municipal de Saúde;
- Projeto/Atividade 130001.1042200162.265 — Programa de Operações Especiais e Judiciais;





- Elemento de Despesa 33909100000 — Sentenças Judiciais;
- Subelemento 33909101000 — Sentenças Judiciais – Medicamentos;
- Fonte de Recurso 150000159999 — Receita de Impostos e de Transferência de Impostos – Saúde.

Também deve ser considerado que o objeto do presente processo possui natureza pública essencial e vinculação judicial. Consiste no cumprimento de ordens emanadas do Poder Judiciário para a garantia do tratamento de saúde de pacientes do SUS. Essa circunstância impõe especial cautela e celeridade à Administração Pública, à luz:

- do dever de cumprimento das decisões judiciais;
- dos princípios da continuidade do serviço público, da eficiência administrativa e da economicidade;
- da segurança das pessoas assistidas;
- do direito fundamental à saúde consagrado nos arts. 6º e 196 da Constituição Federal.

2 Do atendimento à Recomendação nº 1 — Uniformização da fundamentação legal no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021

A **Recomendação nº 1** do Parecer Jurídico determina retificar a justificativa e o despacho da Superintendência de Pesquisa e Compra Direta. O objetivo é uniformizar a fundamentação da contratação no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, e não no inciso VIII, com indicação do Decreto Federal nº 12.807/2025.

Verifica-se que o Termo de Referência, documento que define o regime jurídico da contratação, adotou desde a origem a hipótese do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 (dispensa em razão do valor). A referência ao inciso VIII (emergência) constou apenas da justificativa e do despacho de encaminhamento da Superintendência de Pesquisa e Compra Direta, ambos de 24 de setembro de 2026.





Os autos não instruíram os requisitos próprios da hipótese emergencial, como bem apontou a Procuradoria-Geral, e eles são desnecessários ao caso. O valor da contratação, de R\$ 988,20, enquadra-se com ampla folga no limite atualizado pelo Decreto Federal nº 12.807/2025, editado com fundamento no art. 182 da Lei nº 14.133/2021, que corresponde a R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos) no exercício de 2026. A urgência decorrente das ordens judiciais permanece como motivação fática da contratação, mas não como seu fundamento legal.

Registra-se, para todos os efeitos, que a menção ao art. 75, inciso VIII, constitui erro material, sem repercussão sobre a validade dos atos praticados. A fundamentação da contratação fica uniformizada no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, com o limite de valor atualizado pelo Decreto Federal nº 12.807/2025. Determina-se à Superintendência de Pesquisa e Compra Direta que anote a retificação em seus registros.

Dessa forma, **considera-se atendida a Recomendação nº 1.**

3 Do atendimento à Recomendação nº 2 — Controle do fracionamento e planejamento por Sistema de Registro de Preços

A **Recomendação nº 2** tem dois comandos:

- juntar demonstrativo do somatório das despesas com medicamentos realizadas pela SEMUS em 2026 por dispensa em razão do valor, nos termos do art. 75, §1º, da Lei nº 14.133/2021, c/c art. 25, §§2º e 3º, do Decreto Municipal nº 28.906/2024;
- planejar a adoção de Sistema de Registro de Preços para as demandas judiciais recorrentes.

Quanto ao primeiro comando, esta autoridade, no exercício da prerrogativa reconhecida pela própria Procuradoria-Geral, **afasta motivadamente** a exigência de juntada do demonstrativo, pelos fundamentos a seguir expostos.

A vedação ao fracionamento, extraída do art. 75, §1º, da Lei nº 14.133/2021, tem por finalidade impedir que a Administração divida artificialmente uma demanda previsível e planejável para subtraí-la ao procedimento licitatório. No caso, a contratação decorre de imposição judi-



cial. O objeto, o quantitativo e o destinatário de cada item foram definidos por título judicial e por prescrição médica, e não por escolha discricionária da Administração.

Quanto ao item Pondera 10 mg, a demanda é superveniente e imprevisível. O medicamento passou a ser exigível em razão de prescrição posterior à primeira solicitação de compra, amparada em decisão judicial que abrange as medicações que se fizerem necessárias ao tratamento, conforme registrado no Memorando AF/DJ nº 005/2026.

Quanto ao item Nutrical D, trata-se de obrigação judicial de fornecimento contínuo a paciente determinada. É objeto individualizado e vinculado ao título judicial, insuscetível de agregação à demanda ordinária da assistência farmacêutica municipal.

A despesa corre, ademais, em dotação orçamentária específica e segregada: o Projeto/Atividade 2.265 — Programa de Operações Especiais e Judiciais, Elemento 33909100000 — Sentenças Judiciais. Ela é distinta das dotações destinadas às aquisições ordinárias de medicamentos.

Por fim, o valor da contratação, de R\$ 988,20, corresponde a aproximadamente 1,5% (um vírgula cinco por cento) do limite legal de dispensa. Não há nos autos qualquer indício de divisão artificial do objeto com o propósito de afastar a licitação.

Quanto ao segundo comando, acolhe-se a recomendação. A Secretaria Municipal de Saúde informa que já se encontra em curso o levantamento dos medicamentos objeto de demandas judiciais, para fins de planejamento das futuras aquisições. Registra-se que os itens demandados judicialmente variam conforme o surgimento de novas ordens judiciais e prescrições. Essa circunstância limita a adoção integral do Sistema de Registro de Preços, mas não impede sua utilização para os itens de uso contínuo e demanda recorrente.

Determina-se, por conseguinte, que a unidade de Planejamento e Compras, com o apoio da Assistência Farmacêutica, avalie a adoção de Sistema de Registro de Preços para os medicamentos de uso contínuo e recorrente identificados no levantamento em curso, nos termos dos arts. 40, 78, inciso IV, e 82 da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, **considera-se a Recomendação nº 2 afastada motivadamente** quanto à juntada do demonstrativo de somatório e atendida mediante determinação expressa quanto ao planejamento por Sistema de Registro de Preços.



4 Do atendimento à Recomendação nº 3 — Justificativa de preço e harmonização dos valores e das fontes de pesquisa

A **Recomendação nº 3** tem três frentes:

- justificar por que o valor contratado é superior à estimativa do Estudo Técnico Preliminar;
- harmonizar os valores indicados no ETP, no Termo de Referência e no CidadES;
- harmonizar as fontes de pesquisa indicadas nesses documentos.

A diferença entre o valor estimado no ETP (R\$ 856,80) e o valor efetivamente contratado (R\$ 988,20) não configura vício de instrução. Ela decorre da natureza referencial da estimativa prevista no art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

O Estudo Técnico Preliminar limita-se a estimar o valor total da contratação na fase de planejamento. Cabe à Superintendência de Pesquisa e Compra Direta, na fase de seleção do fornecedor, realizar as cotações junto ao mercado e definir, pelo critério de menor preço por item, a proposta mais vantajosa. Foi o que ocorreu, conforme Quadro Comparativo de Preços e Quadro de Vencedores juntados aos autos.

O valor contratado situa-se dentro da faixa das referências de mercado obtidas em sítios eletrônicos de domínio amplo, que variaram de R\$ 970,20 a R\$ 1.047,60. É inferior à outra proposta recebida (R\$ 1.152,00) e ao valor lançado no CidadES (R\$ 1.017,00). Isso evidencia a compatibilidade do preço com o mercado, nos termos do art. 72, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021.

Quanto ao valor de R\$ 1.017,00 lançado no CidadES, registra-se que se trata de valor estimado de registro, lançado para fins de cadastro da contratação no sistema do Tribunal de Contas. Ele é superior ao valor contratado e não repercute sobre a definição do preço, que decorreu exclusivamente das propostas efetivamente obtidas.

Quanto às fontes de pesquisa, a referência a "duas drogarias" constante do item 9 do Termo de Referência constitui erro material. O Estudo Técnico Preliminar e as capturas de tela juntadas aos autos demonstram que a pesquisa foi realizada nos sítios eletrônicos de três farmácias:



Farmácia Indiana, Farmácia Santa Lucia e Farmácia Pacheco. Prevalece a informação do ETP.

Dessa forma, **considera-se atendida a Recomendação nº 3.**

5 Do atendimento à Recomendação nº 4 — Motivação da indicação de marca

A **Recomendação nº 4** exige a motivação formal da indicação de marca, nos termos do art. 41, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, com base na prescrição médica e nas ordens judiciais, e o registro da marca ofertada na proposta.

A indicação das marcas Nutrical D e Pondera não decorre de preferência da Administração. Ela decorre da vinculação do objeto aos títulos judiciais e às prescrições médicas que os instruem, nos seguintes termos:

- **Nutrical D:** foi expressamente indicado na decisão judicial proferida nos autos do processo nº 0019048-84.2012.8.08.0014 e no ofício do Juízo que retificou a especificação do medicamento a ser fornecido. O Ofício SESA/GEAF nº 1143/2012 da Secretaria de Estado da Saúde atribuiu à Secretaria Municipal de Saúde de Colatina a responsabilidade pelo seu fornecimento.
- **Pondera 10 mg:** foi expressamente prescrito no receituário de controle especial da paciente e mencionado nominalmente na decisão/mandado de 30 de julho de 2026, proferida nos autos do processo nº 5008196-56.2025.8.08.0014.

A substituição dos produtos por outras marcas exporia a Administração ao risco de descumprimento das ordens judiciais. Fica, portanto, motivada a indicação de marca, nos termos do art. 41, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Quanto ao registro da marca ofertada, a especificação dos itens no Documento de Formalização de Demanda, no Pedido de Orçamento para Fornecedores e no Quadro de Vencedores identifica os produtos pela própria denominação comercial, "NUTRICAL D" e "PONDERA 10 MG CP". Assim, a proposta vencedora vincula o fornecedor à entrega das marcas especificadas. Isso é reforçado pelo item 4 do Termo de Referência, que exige a entrega na mesma marca indicada na proposta vencedora, sob pena de rejeição no recebimento, a ser verificada



pela fiscal da contratação.

Dessa forma, **considera-se atendida a Recomendação nº 4.**

6 Do atendimento à Recomendação nº 5 — Publicidade prévia e prorrogação do prazo para propostas

A **Recomendação nº 5** exige duas providências:

- certificar a data de disponibilização do aviso no sítio eletrônico oficial;
- registrar nos autos a prorrogação do prazo para propostas e seus motivos, nos termos do art. 75, §3º, e do art. 183 da Lei nº 14.133/2021 e do art. 25, §1º, do Decreto Municipal nº 28.906/2024.

Quanto à prorrogação, registra-se que o próprio aviso da Dispensa nº 29/2026, publicado no DOM/ES de 14 de setembro de 2026, previu expressamente que o aceite poderia ser estendido caso a quantidade pretendida de propostas não fosse alcançada no prazo estipulado. Constatase dos autos que, até o termo final originalmente fixado (16 de setembro de 2026, às 23h59-min), havia sido apresentada apenas uma proposta comercial, a da Drogaria Exodos Ltda.

A extensão do prazo, que permitiu o recebimento da proposta de Dulcinea de Carli Bergamini, datada de 23 de setembro de 2026, decorreu da aplicação dessa cláusula previamente publicada. Ela ampliou a competitividade do procedimento e resultou na obtenção de preço inferior. Não houve, portanto, prejuízo à isonomia ou à seleção da proposta mais vantajosa.

Quanto à certificação da data de disponibilização do aviso no sítio eletrônico oficial, acolhe-se a recomendação. Determina-se à Superintendência de Pesquisa e Compra Direta que junte aos autos a respectiva certificação.

Dessa forma, considera-se atendida a Recomendação nº 5 quanto ao registro e à motivação da prorrogação do prazo, e atendida mediante determinação expressa quanto à certificação da data de disponibilização do aviso.



7 Do atendimento à Recomendação nº 6 — Regularidade sanitária, habilitação jurídica, declarações e validade das certidões

A Recomendação nº 6 tem quatro comandos:

- juntar, antes da contratação, a Licença Sanitária, a Autorização de Funcionamento da ANVISA e o registro dos produtos, observada a Portaria SVS/MS nº 344/1998 quanto ao medicamento controlado;
- juntar o comprovante de inscrição no CNPJ e o ato constitutivo;
- atualizar as declarações;
- conferir a validade das certidões na data da contratação.

Quanto à regularidade sanitária, foram juntados aos autos a Licença Sanitária, a Autorização de Funcionamento expedida pela ANVISA e os comprovantes de registro dos produtos. Fica atestada a aptidão legal do fornecedor para a comercialização de medicamentos, nos termos das Leis nº 5.991/1973 e nº 6.360/1976 e do item 4 do Termo de Referência. Também fica observada a Portaria SVS/MS nº 344/1998, considerando que o medicamento Pondera (cloridrato de paroxetina) se sujeita a controle especial.

Quanto à habilitação jurídica, foi juntado aos autos o comprovante de inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). Quanto ao ato constitutivo e à atualização das Declarações Unificada e do art. 29 da Lei Orgânica Municipal, datadas de 6 de fevereiro de 2026, esta autoridade **afasta motivadamente** a exigência.

O fundamento é o art. 70, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a dispensa total ou parcial da documentação de habilitação nas contratações de valor inferior a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral. Esse patamar corresponde a R\$ 16.373,03 no exercício de 2026, e o valor da presente contratação é de R\$ 988,20. A própria Procuradoria-Geral reconheceu a incidência desse dispositivo quanto aos documentos de habilitação, ressaltando apenas a regularidade sanitária, que se encontra atendida.

Quanto à regularidade fiscal, trabalhista e de FGTS, encontram-se juntadas aos autos, válidas na presente data:





- Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, válida até 21 de março de 2027;
- Certidão Negativa de Débitos estadual, válida até 4 de novembro de 2026;
- Certidão Negativa de Débitos do Município de Fundão, sede do fornecedor, válida até 5 de novembro de 2026;
- Certificado de Regularidade do FGTS, válido até 22 de outubro de 2026;
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, válida até 2 de fevereiro de 2027.

Foi juntada, ainda, a prova de regularidade perante a Fazenda Municipal de Colatina, exigida pelo Termo de Referência para fins de pagamento.

Considerando a proximidade do vencimento do Certificado de Regularidade do FGTS, determina-se que a validade de todas as certidões seja conferida na data da emissão da Autorização de Fornecimento e na data da liquidação da despesa, com exigência de certidão atualizada sempre que necessário.

Dessa forma, considera-se a Recomendação nº 6 atendida quanto à regularidade sanitária, à inscrição no CNPJ e à regularidade fiscal, trabalhista e de FGTS; afastada motivadamente, com fundamento no art. 70, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, quanto ao ato constitutivo e à atualização das declarações; e atendida mediante determinação expressa quanto à conferência da validade das certidões.

8 Do atendimento à Recomendação nº 7 — Autorização formal da autoridade competente

A **Recomendação nº 7** do Parecer Jurídico exige a juntada de ato expresso do Secretário Municipal de Saúde autorizando a contratação direta, nos termos do inciso VIII do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, e sua publicação em sítio eletrônico oficial, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo.

Verifica-se que o processo se encontra instruído com os documentos exigidos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021:



- o Documento de Formalização de Demanda e o Estudo Técnico Preliminar (inciso I);
- a estimativa de despesa calculada na forma do art. 23 (inciso II);
- o Parecer Jurídico da Procuradoria-Geral do Município, ratificado pelo Procurador-Geral (inciso III);
- a demonstração de compatibilidade orçamentária mediante a Nota de Pré-Empenho nº 0000232/2026 (inciso IV);
- a comprovação de habilitação e qualificação mínima do contratado, na forma exposta no item 7 desta decisão (inciso V);
- a razão da escolha do contratado, definida objetivamente pelo critério de menor preço por item, conforme Quadro Comparativo de Preços e Quadro de Vencedores (inciso VI);
- a justificativa de preços, na forma exposta no item 4 desta decisão (inciso VII).

A presente decisão constitui, nos termos do inciso VIII do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, a manifestação formal e expressa da autoridade competente quanto à autorização da contratação direta. A sua divulgação em sítio eletrônico oficial é objeto de determinação expressa no item 11 desta decisão.

Dessa forma, **considera-se atendida a Recomendação nº 7.**

9 Do atendimento à Recomendação nº 8 — Designação da fiscal e divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas

A **Recomendação nº 8** exige duas providências:

- designar formalmente a fiscal da contratação, nos termos do art. 117 da Lei nº 14.133/2021;
- divulgar a contratação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) no prazo de 10 (dez) dias úteis, nos termos do art. 94, inciso II, da mesma Lei, atualizando o registro no CidadES/TCE-ES.



Acolhe-se integralmente a recomendação. Designa-se a servidora Livia Guidoni, farmacêutica da Farmácia Básica, indicada no item 6 do Termo de Referência, para exercer a fiscalização da execução da contratação. Caberá a ela:

- acompanhar as entregas;
- atestar a qualidade, a quantidade e a conformidade dos medicamentos com as especificações técnicas, inclusive quanto à marca, à validade mínima e aos números de lote;
- proceder à liquidação da despesa de cada Autorização de Fornecimento.

Determina-se, ainda, que a Superintendência de Pesquisa e Compra Direta adote as providências necessárias à divulgação da contratação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), observando rigorosamente o prazo de 10 (dez) dias úteis previsto no art. 94, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, sob pena de comprometimento da eficácia da contratação. A Superintendência deverá ainda promover a atualização do registro da contratação no sistema Cidades/TCE-ES.

Dessa forma, **considera-se atendida a Recomendação nº 8.**

10 Da regularidade e da natureza judicial da contratação

A contratação direta ora ratificada encontra amparo estrito no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Trata-se de aquisição de bens de valor inferior ao limite legal atualizado pelo Decreto Federal nº 12.807/2025, destinada ao cumprimento de decisões judiciais que impõem ao Município o fornecimento de medicamentos a pacientes do Sistema Único de Saúde, em concretização do direito fundamental à saúde previsto no art. 196 da Constituição Federal.

A regularidade do procedimento, no caso concreto, justifica-se pela conjugação dos seguintes elementos:

I — enquadramento objetivo do valor da contratação (R\$ 988,20) no limite legal de dispensa (R\$ 65.492,11), com folga expressiva;





- II — instrução processual completa, com Documento de Formalização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, lastreados no Memorando AF/DJ nº 005/2026, nas decisões judiciais e no receituário médico juntados aos autos;
- III — observância da publicidade prévia do aviso de dispensa no DOM/ES e em sítio eletrônico oficial, nos termos do art. 75, §3º, da Lei nº 14.133/2021 e do art. 25, §1º, do Decreto Municipal nº 28.906/2024, com prorrogação do prazo amparada em cláusula previamente publicada;
- IV — pluralidade de propostas efetivamente obtidas junto a fornecedores do ramo, complementadas por referências de preços em sítios eletrônicos de domínio amplo, assegurando competitividade mesmo em contratação direta;
- V — seleção pelo critério objetivo de menor preço por item, conforme Quadro Comparativo de Preços e Quadro de Vencedores;
- VI — comprovação da regularidade sanitária, fiscal, trabalhista e de FGTS do fornecedor vencedor;
- VII — compatibilidade e disponibilidade orçamentária demonstrada mediante a Nota de Pré-Empenho nº 0000232/2026, em dotação específica do Programa de Operações Especiais e Judiciais;
- VIII — manifestação favorável da Procuradoria-Geral do Município quanto à viabilidade jurídica da contratação, ratificada pelo Procurador-Geral, condicionada às recomendações ora integralmente enfrentadas.

11 Da sequência dos atos

Diante do acolhimento do Parecer Jurídico e do enfrentamento das recomendações formuladas, determino a adoção das seguintes providências:

- I — junte-se a presente decisão aos autos do Processo Administrativo nº 29374/2026;
- II — ratifique-se a Dispensa de Licitação nº 000029/2026, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, em favor de Dulcinea de Carli Bergamini, CNPJ nº





28.535.011/0001-95, no valor total de R\$ 988,20 (novecentos e oitenta e oito reais e vinte centavos);

III — encaminhem-se os autos à Superintendência de Pesquisa e Compra Direta para divulgação desta decisão ou de seu extrato em sítio eletrônico oficial do Município, nos termos do parágrafo único do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, e para divulgação da contratação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no prazo de 10 (dez) dias úteis, nos termos do art. 94, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, com a atualização do registro no sistema CidadES/TCE-ES;

IV — após a divulgação, retornem os autos à unidade de Planejamento e Compras para emissão da Autorização de Empenho, observado o valor limitado de R\$ 988,20;

V — emitida a Autorização de Empenho, encaminhem-se os autos à Superintendência Contábil para conversão da Nota de Pré-Empenho nº 0000232/2026 em empenho definitivo e adoção das providências de liquidação e pagamento;

VI — efetivado o empenho, expeça-se a Autorização de Fornecimento ao fornecedor vencedor, observado o prazo máximo de entrega de 5 (cinco) dias ininterruptos contados do seu recebimento, conforme item 5 do Termo de Referência, condicionada à conferência prévia da validade das certidões de regularidade;

VII — cientifique-se a servidora Livia Guidoni de sua designação como fiscal da contratação, nos termos do art. 117 da Lei nº 14.133/2021;

VIII — junte a Superintendência de Pesquisa e Compra Direta a certificação da data de disponibilização do aviso de dispensa no sítio eletrônico oficial e anote, em seus registros, a retificação da fundamentação legal para o art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021;

IX — avalie a unidade de Planejamento e Compras, com o apoio da Assistência Farmacêutica, a adoção de Sistema de Registro de Preços para os medicamentos de uso contínuo e recorrente objeto de demandas judiciais;

X — promovam-se os registros administrativos necessários para fins de controle interno, acompanhamento da execução contratual e transparência dos atos praticados.



12 Dispositivo

Diante do exposto, **ACOLHO** o Parecer Jurídico constante dos autos, ratificado pelo Procurador-Geral do Município.

Reconheço que a **Recomendação nº 1** se encontra atendida pela uniformização da fundamentação legal no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, com o limite de valor atualizado pelo Decreto Federal nº 12.807/2025.

Reconheço que a **Recomendação nº 2** se encontra afastada motivadamente quanto à juntada do demonstrativo de somatório, pelos fundamentos expostos no item 3 desta decisão, e atendida mediante determinação expressa quanto ao planejamento por Sistema de Registro de Preços.

Reconheço que a **Recomendação nº 3** se encontra atendida pela justificativa de compatibilidade do preço com o mercado e pela harmonização dos valores e das fontes de pesquisa.

Reconheço que a **Recomendação nº 4** se encontra atendida pela motivação da indicação de marca com base nos títulos judiciais e nas prescrições médicas.

Reconheço que a **Recomendação nº 5** se encontra atendida pelo registro e pela motivação da prorrogação do prazo para propostas, e mediante determinação expressa quanto à certificação da data de disponibilização do aviso.

Reconheço que a **Recomendação nº 6** se encontra atendida quanto à regularidade sanitária, à inscrição no CNPJ e à regularidade fiscal, trabalhista e de FGTS; afastada motivadamente, com fundamento no art. 70, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, quanto ao ato constitutivo e à atualização das declarações; e atendida mediante determinação expressa quanto à conferência da validade das certidões.

Reconheço que a **Recomendação nº 7** se encontra atendida pela presente manifestação formal de autorização da autoridade competente, nos termos do art. 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.





Reconheço que a **Recomendação nº 8** se encontra atendida pela designação da fiscal da contratação e pela determinação expressa de divulgação no PNCP e de atualização do registro no CidadES/TCE-ES.

Assim, **RATIFICO** a Dispensa de Licitação nº 000029/2026 e **AUTORIZO** a contratação direta, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, de Dulcinea de Carli Bergamini, CNPJ nº 28.535.011/0001-95, no valor total de R\$ 988,20 (novecentos e oitenta e oito reais e vinte centavos), pelo período de 6 (seis) meses, condicionada à observância das providências determinadas nesta decisão.

Encaminhem-se os autos à Superintendência de Pesquisa e Compra Direta para as providências de publicidade, com posterior retorno à unidade de Planejamento e Compras para emissão da Autorização de Empenho e encaminhamento à Superintendência Contábil para empenho, liquidação e pagamento.

Raul Edmo Teixeira Amiti

Secretário Municipal de Saúde

Decreto nº 30.028/2025

Assinado eletronicamente por:
RAUL EDMO TEIXEIRA AMITI
CPF: ***.688.947-**
Data: 05/10/2026 09:21:14 -03:00

